



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Márcio Veras Vidor, 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.05.0332029-7
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Soprasinos Industria e Comercio de Plasticos Ltda
Réu: Russos Industria e Comercio de Bebidas Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 23/07/2009

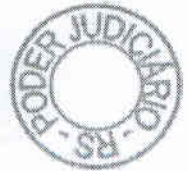
Vistos etc.

SOPRASINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de falência, com base no art. 1º do Decreto-Lei 7.661/45, contra a empresa **RUSSOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, também qualificada (cujos sócios, pela última alteração contratual são Maria Aparecida Russos e Antonio Cezar Russo), alegando ser credora da demandada da importância de R\$ 55.672,73, representada pelos documentos de fls. 29/42, sendo que o valor atualizado para a citação atingiu o montante de R\$ 59.664,45.

A demandada apresentou defesa asseverando que a autora utilizou-se do processo falimentar como sucedâneo do executório, alegando que possui um sólido patrimônio, não estando em estado de insolvência. Aduziu que a autora não comprovou a intimação pessoal da empresa nos instrumentos de protesto. No mérito, afirmou que o débito é indevido em razão de mercadorias defeituosas, que se deformaram e foram inutilizadas. Requeru a improcedência. Não efetuou depósito elisivo (fls. 70/180).

Houve réplica às fls. 182/189, com o que a ré juntou documentos, fls. 193/259. Decretada a falência da empresa demandada (fls. 269/271), por intempestividade da contestação apresentada, agravou de instrumento a ré, com o que os efeitos da decretação da quebra foram suspensos (fls. 295/298 e 308/365).

O agravo de instrumento foi conhecido e provido para a



revogação da quebra (fls. 390/394). Foram oficiados os Tabelionatos de protestos para que remetessem cópia do documento onde constasse o recebimento da intimação do aponte dos protesto dos cheques (fls. 462/466).

O procurador da demandada renunciou à causa, tendo sido intimados os representantes da empresa ré para que constituíssem novos procuradores e efetivassem a defesa (fls. 475/493), decorrendo o prazo sem que os mesmos se manifestassem.

Sucintamente, é o relatório.

Trata-se de pedido de falência, embasado em quatorze cheques – fls. 29 a 42 dos autos – emitidos em datas diversas, com vencimento a partir de 16.12.2002, devidamente protestados. A obrigação é líquida, não cumprida quando do vencimento, legitimando, assim, a decretação da falência na forma do art. 94, I, da Lei de Quebras.

No caso em exame, merece acolhimento a pretensão da demandante, eis que o pedido está lastreado em títulos executivos formalmente válidos – cheques – e instruído com as respectivas certidões de protesto, caracterizadoras da impontualidade, além do que a demandada não apresentou nenhuma razão de Direito para o não pagamento da dívida, alegando somente que a mercadoria apresentava defeitos sem a devida comprovação. Demonstrada pelas cópias enviadas pelo Cartório de Protesto a identificação da pessoa que recebeu a intimação do aponte, conforme fls. 465/466.

Em síntese, não tendo a demandada efetuado depósito elisivo, nem apresentado proposta de acordo, a atitude da ré faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela demandante na inicial, ou seja, o estado de insolvência da demandada, decorrente do não pagamento do débito.

De outro lado, a ré novamente intimada na pessoa dos sócios para apresentarem procuradores, nada manifestaram.

PELO EXPOSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **RUSSOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, já qualificada, com fulcro no art. 94, I, da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 18h30, determinando o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial **Francisco Rosito** (Av. Padre



Cacique, 320 bloco B, 5º andar – telefones 3302.2600 e 9116.8080), sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

b) declaro como **termo legal** a data de 26.12.2001, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto noticiado nos autos, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

c) intemem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

i) Ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores, e no da



efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art.99, inc. VII, do mesmo diploma legal, observando-se o Provimento nº 20/2009 da CGJ;

j) nomeio perito contábil **José Baldo Bordignon Sordi** (Andrade Neves, 14 c/pto 1402 Telefones 3028-5743 9961-5702 e-mail: rhsauditoria@pop.com.br) e Leiloeira **Fernanda Von Zuccalmaglio**, a qual deverá sugerir, oportunamente, datas para alienação do ativo, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de julho de 2009.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito

	<p><i>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:</i></p> <p><i>Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 336FDEACA7D7F172 Data e hora da assinatura: 23/07/2009 19:32:26</i></p> <p><i>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 0011050332029700120092431928</i></p>
--	--

5052 502

INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei hoje

o MP da sentença

do que ficou ciente.

Em 27 de 07 de 2009

O Escrivão: [assinatura]

[assinatura]

Ciente.

Em 27/07/09.

[assinatura]

Karin Sohne Genz
Promotora de Justiça